

Acórdão: 15.975/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112129-34
Impugnante: Gerdau Açominas S.A.
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 02.000206841-73
Inscrição Estadual: 459.018168.0017
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK. Constatado que o Contribuinte importou mercadoria (carvão mineral) sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS e descumpriu a regra prevista no item 64.2, Anexo I, RICMS/02, ao remeter a mercadoria a terceiro, sob a rubrica de “empréstimo de matéria-prima”. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre a operação de importação de carvão mineral, tendo em vista que a Autuada adquiriu a referida mercadoria sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS e não efetivou a exportação nas condições determinadas no item 64.2, Anexo I, RICMS/02, uma vez que remeteu a mercadoria para terceiro, sob a rubrica “empréstimo de matéria prima”.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre a operação de importação de carvão mineral, tendo em vista que a Autuada adquiriu a referida mercadoria sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS e não efetivou a exportação nas condições determinadas no item 64.2, Anexo I,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, uma vez que remeteu a mercadoria para terceiro, sob a rubrica "empréstimo de matéria prima".

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2003.

A matéria encontra-se disciplinada no item 64, Anexo I, RICMS/02, que prevê a isenção de ICMS no caso de “*entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback*”:

- 64.1** A isenção somente se aplica:
- a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;
 - b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.
- 64.2** A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, **do produto resultante da industrialização da mercadoria importada**, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.
- (...)
- 64.6** A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

A título de esclarecimento, importa observar que o *Drawback* é um regime especial aduaneiro previsto e disciplinado pela legislação federal, no qual se incluem três modalidades, quais sejam, o *Drawback Suspensão*, o *Drawback Isenção* e o *Drawback Restituição*.

Na Consulta de Contribuinte 028/99, o órgão fazendário responsável (SLT) expõe didaticamente sobre o *drawback*:

“A modalidade SUSPENSÃO implica na suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), em razão da futura reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada ou de produto em cuja confecção ela tenha sido empregada.

Já a modalidade ISENÇÃO, que implica na isenção dos citados impostos, se dá quando verificada, anteriormente à importação, a exportação de produto resultante de beneficiamento de mercadoria idêntica àquela que agora se importa ou na elaboração do qual tal mercadoria idêntica tenha sido empregada. Trata-se, pois, de uma forma de "compensação", pela exportação anteriormente efetuada.

Em termos práticos, na modalidade Suspensão a mercadoria importada tem que ser, de alguma forma, reexportada. Já na modalidade Isenção, a mercadoria que

entra poderá ser destinada ao mercado nacional. Isto porque, mercadoria idêntica foi empregada em beneficiamento ou fabricação de produto anteriormente exportado.

Por sua vez, a modalidade RESTITUIÇÃO implica na incidência daqueles Impostos federais quando da importação e a restituição de valor a eles correspondentes, sob a forma de crédito, caso se verifique a exportação de produto nos quais aqueles tenham sido utilizados, seja como objeto do beneficiamento, seja como parte na elaboração.

Portanto, correspondem as modalidades (espécies) citadas a regimes diversos de Drawback, com particularidades que lhes são próprias.

Estabeleceu a legislação estadual mineira, no que se refere ao ICMS, que ocorrem ao abrigo da isenção as importações albergadas pelo Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, conforme disposto no item 73 do Anexo I do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996...”

É de bom alvitre salientar que o item 73, Anexo I, RICMS/96, é o atual e acima transcrito item 64 do mesmo Anexo do atual regulamento.

Na sequência, o texto da Consulta mencionada transcreve o dispositivo legal do decreto regulamentar e lembra que conforme determinação de norma geral constante do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 111, inciso II, a legislação tributária há de ser interpretada literalmente quando tratar, entre outros assuntos, de isenção.

Prosseguindo, diz o órgão fazendário:

“Dessa forma, a isenção do imposto estadual, a que se refere o item 73 anteriormente transcrito, aplica-se somente quando concedido pela Administração Federal Regime Aduaneiro Especial Drawback, na modalidade Suspensão.

E, considerando não ser a isenção estabelecida pelo Estado, simplesmente um benefício ao qual se possa renunciar mas sim, uma determinação ditada enquanto política tributária, há de ser aplicada.

Logo, quando da importação à qual se aplique, em relação a impostos federais, o Regime Especial Aduaneiro Drawback, na modalidade suspensão, ocorrerá a isenção em relação ao ICMS, desde que verificadas as condições estabelecidas na legislação estadual...” (gn)

Importa, ainda, esclarecer que o regime de *Drawback Suspensão* compreende também algumas submodalidades, entre as quais inclui-se o *Drawback Intermediário*, aplicável à importação de insumos para fabricação de bens cujas etapas produtivas estão entregues a mais de um fabricante. O produto intermediário será fornecido a outra empresa que o utilizará na industrialização de produto final a ser exportado diretamente ou por intermédio de Trading Company (Empresas Comerciais Exportadoras).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto acima, conclui-se que o regime de **drawback**, que consiste em uma forma de "desoneração tributária" de mercadorias importadas para emprego na industrialização de produtos a serem exportados, diz respeito, ordinariamente, a impostos aduaneiros, sendo considerado um incentivo à exportação.

Entretanto, em razão da crescente disputa comercial imposta pela "globalização", Estados, Distrito Federal e União celebraram o Convênio ICMS 27/90, ampliando o incentivo por meio da inclusão do ICMS no rol de tributos abrangidos pela desoneração citada.

Porém, a legislação estadual mineira estabeleceu as condições para a fruição do benefício desta "desoneração", conforme disposto no Convênio 27/90, condições estas expressas nos subitens do item nº 64 do Anexo I do RICMS/02, que condicionam a isenção à exportação, pelo próprio importador mineiro, do produto resultante da industrialização a que forem submetidos os produtos importados.

No caso de inoportunidade a exportação nos termos previstos na legislação, anula-se a "dispensa" do imposto, anteriormente ocorrida, conforme disposição da cláusula sexta do convênio em questão, c/c subitem 64.6 do Anexo I do Decreto Regulamentar.

Como se pode notar, o que se busca, através da descaracterização do benefício, é a sua anulação, cobrando-se o tributo como se tal benefício não houvesse existido.

É fato incontroverso que a mercadoria importada foi remetida para outra indústria, logicamente para ser utilizada como insumo em seu processo industrial.

A Autuada argúi o "princípio da equivalência" no intuito de justificar a desnecessidade da mesma mercadoria importada compor o produto exportado.

O argumento da Impugnante de que o Ato Declaratório nº 20/96, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, que estabelece que matéria-prima nacional possa substituir a importada na industrialização de produto a ser exportado, dentro da sistemática do regime drawback, não a socorre tendo em vista que tal Ato se refere exclusivamente ao regime drawback isenção, não se aplicando às outras modalidades.

O Comunicado nº 21/97 do DECEX ratifica tal entendimento. Todo seu conteúdo se baseia no requisito básico da utilização da mercadoria importada na industrialização do produto final a ser exportado.

Desta forma, tendo a Autuada descumprido as condições estabelecidas na legislação estadual mineira para a fruição do benefício da isenção, o imposto incidente nas importações por ela realizadas é devido ao erário mineiro, devendo o imposto ser acrescido de atualização monetária, multa de revalidação (devido à ação fiscal) e demais acréscimos legais, calculados a ***partir da ocorrência do fato gerador***, data esta que no caso da importação coincide com o ***vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não tivesse sido realizada com a isenção***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cláusula sexta do Convênio 27/90 c/c artigo 2º, inciso I da Parte Geral e subitem 64.6 do Anexo I do RICMS/02).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator